

A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL

Guilherme Banterli

Priscilla Guimarães Cornélio

Sávio Belineli

Resumo

Embora a Lei de Execução penal busque o aspecto da ressocialização, em que os presos devem ter acesso ao caráter humanitário da pena, garantido por assistência médica, jurídica, acompanhamento social, não elimina a dificuldade de efetivação desses direitos. O sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise, tanto na estrutura das prisões, quanto na inaplicabilidade dos recursos conforme dispõe a Lei de Execução Penal. Segundo a Lei de Execução Penal, a condição de uma oportunidade de trabalho aos presos, educação e lazer seria essencial para trazer oportunidades quando estes retornarem ao ambiente social. Mais uma vez o sistema carcerário sofre com a dificuldade de incorporar os detentos a um trabalho remunerado, a redução das penas pelos presos através de um trabalho digno, humanitário e ressocializador é dificultada, assim levando a superlotação.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Direito Penal

Abstract

Although the Penal Execution Law seeks the aspect of resocialization, in which prisoners must have access to the humanitarian nature of the sentence, guaranteed by medical, legal and social assistance, it does not eliminate the difficulty of realizing these rights. The Brazilian prison system is in crisis, both in the structure of prisons and in the inapplicability of resources as provided by the Criminal Execution Law. According to the Penal Execution Law, the condition of a job opportunity for prisoners, education and leisure would be essential to bring opportunities when they return to the social environment. Once again, the prison system suffers from the difficulty of incorporating detainees into paid work, the reduction of sentences by prisoners through dignified, humanitarian and resocializing work is difficult, thus leading to overcrowding.

Keywords: Criminal Procedural Law; criminal law

Introdução

O presente artigo versa sobre a Lei de Execução Penal, o principal objetivo reside nos problemas da ressocialização.

É um tema atual e necessário, que traz múltiplos olhares quanto ao questionamento ao cumprimento das disposições constitucionais. A sociedade por não ser conhecedora dos contratempos penais, defendem o aumento das penas, afinal acreditam que possa ser o meio mais propício para segurança coletiva, aplicação com maior rigor na aplicação da lei penal, não percebendo o quadro crítico causado com a prisão desses indivíduos, que retornam do mesmo jeito ou até mesmo em condições piores se tornando motivos de preocupação para o meio em que vivem.

Ao abordar sobre o assunto podemos perceber que ao contrário de uma evolução temos um sistema que caminha a passos lentos, com diversos problemas, como estrutura , superlotações, violência até a omissão do Estado diante disso.

Com o objetivo de destacar os problemas da ressocialização e entender se o objetivo ressocializador está sendo alcançado e evidenciar as possíveis modificações que podem ser realizadas para que este objetivo tenha um efetivo cumprimento.

1. OS REGIMES

No regime fechado a execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme disposto no artigo 33 ,§ 1º, 'a' do Código Penal. O cumprimento da pena nesse regime são para os reeducandos de maior periculosidade, que cometeram crimes mais gravosos, sendo assim a pena mais rigorosa.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (CRIME DOLOSO). INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA FRUIÇÃO DE DIREITOS PELO CONDENADO, DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.176.486/SP. NOVO MARCO: DATA DO COMETIMENTO DO ÚLTIMO DELITO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.
2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, em situações de flagrante ilegalidade.
3. Segundo entendimento fixado por este Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão da progressão de regime, iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar (EREsp 1.176.486/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/06/2012).
4. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Incidência da Súmula n.º 441 deste Tribunal Superior.
5. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.
6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus, porém, concedida, de ofício, para restringir a interrupção do prazo tão somente para fins de progressão de regime, considerando como data-base do novo período aquisitivo o dia do cometimento do último delito.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

O Código Penal, no artigo 34 prevê regras para este regime, o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

O condenado fica sujeito a trabalho em comum dentro do presídio no período diurno em conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do mesmo, desde que compatíveis com a execução da pena, e isolamento durante o repouso noturno. A jornada de trabalho não será inferior a seis horas e nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados.

O trabalho externo é admissível em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga.

O cumprimento nesse regime também se destina aos que cometeram crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo de acordo com a Lei 8072/90. A doutrina e Jurisprudência consideram a matéria de regime de penas como do Direito Penal, devendo sempre observar, os artigos 5º, XL, Constituição Federal e art 2º, parágrafo único do Código Penal.

A progressão de regime é benefício para o preso. A pena privativa de liberdade deverá ser executada em forma progressiva, segundo o mérito do condenado. Observados os critérios, a saber, que o condenado a pena superior a oito anos deverá cumpri-la em regime fechado, o condenado não reincidente, cuja pena não seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, e o condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá desde o início, cumpri-la em regime aberto. Sendo assim a progressão de regime se dá com a transferência para um regime menos rigoroso, determinado pelo juiz quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, estes dois requisitos: o objetivo e o subjetivo são necessários para que ocorra a progressão de regime. Vejamos a importância desses dois requisitos:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR NO CURSO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. É firme a jurisprudência desta Corte de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. 3. No caso, o paciente cumpre pena de 10 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão pela prática de 3 crimes de roubo. Nada obstante, não satisfaz o requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime, como consta no próprio acórdão ao afirmar que o paciente cometeu faltas disciplinares graves, consistente em dano ao patrimônio público, abandono do regime semiaberto e prática de novo delito quando em prisão albergue domiciliar. Cabe registrar, ainda, que o anterior

exame criminológico realizado, dito favorável, além de não ter efeito vinculante, foi pela instância ordinária considerado inconclusivo e contraditório. 4. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 385171 SP 2017/0005073-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2017).

A Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal diz “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

No regime semiaberto a execução da pena se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, onde o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno .

O trabalho externo é admissível, bem como a frequência em cursos supletivos profissionalizantes , de instrução de segundo grau ou superior.

O reeducando pode sair para trabalhar durante o dia, sendo este um objetivo para que, trabalhando três dias, possa diminuir um dia de pena.

Nosso sistema carcerário tem uma péssima estrutura, uma realidade bem diferente do que estabelece a Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal-LEP , não conseguindo aplicar o cumprimento justo da pena aplicada ao condenado.

De acordo com a lei, ao condenado a uma pena superior a oito anos de reclusão ser-lhe-á imposto, como regime inicial, o fechado; para o condenado a uma pena superior a quatro e inferior a oito, regime semiaberto, desde que não seja reincidente. Por fim, a um condenado não reincidente a uma pena inferior a quatro anos de reclusão, aplica-se o regime aberto.

O regime aberto, baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, conforme artigo 36 *caput*, do Código Penal.

As vantagens desse regime conta com a melhora da saúde física e mental do reeducando pela vida ao ar livre e pelo contato com a família .

A Casa do Albergado, destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana. O estabelecimento necessita se localizar em um centro urbano, separado de outros

prédios e, principalmente, não pode conter obstáculos físicos à fuga, conforme disposto no artigo 94 da Lei de Execução Penal.

Cada região haverá pelo menos uma Casa de Albergado, contendo aposentos para acomodar os presos, com local adequado para cursos e palestras.

Lembrando que fora do estabelecimento e sem vigilância, o condenado tem que trabalhar, frequentar curso ou exercer qualquer atividade autorizada, devendo se recolher na Casa do Albergado no período noturno e nos dias de folga, de acordo com o artigo 36, §1º do Código Penal. Se admitirá o recolhimento do presidiário em residência particular, os maiores de setenta anos, acometido de doença grave, condenado com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante. Estes podem ser dispensados do trabalho com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LEP.

É difícil para o condenado conseguir emprego antes mesmo de obter o benefício da progressão de regime, pois no início do contrato de trabalho ou de experiência está condicionado ao comparecimento efetivo no local onde o novo empregado passará a desempenhar as atividades para as quais foi escolhido. A reinserção na sociedade é complexa, tanto pela visão social quanto pela crise econômica dos dias atuais.

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. MODALIDADE PAD. CONCESSÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. DESCUMPRIMENTO. Prazo de cumprimento da pena e comportamento condizentes. Comprovação prévia de oferta de emprego ou de possibilidade de inclusão no mercado de trabalho. Exigência que prescindindo de mitigação frente a realidade social, econômica e financeira do país, quiçá mundial. Aptidão física para o trabalho identificada no relatório da Comissão Técnica de Classificação e Exame Criminológico. Ilustrativo convincente da viabilidade de colocação no mercado de trabalho. Decisão escoreta. Motivação assaz robusta. Razoabilidade extrema do julgador. Prequestionamento para fins de acesso às vias excepcionais. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

2. O JUÍZO DA EXECUÇÃO

A execução penal possui natureza administrativa e jurisdicional, diante disso há a necessidade de um órgão oficial, de um juiz natural e competente, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVII.

Os limites e a competência dos poderes do juiz de execução estão previstos no artigo 66 da LEP. E no artigo 65 dispõe que “a execução penal competirá ao juiz

indicado na lei local de organização judiciária e , na sua ausência, ao da sentença”, pelo fato de que em algumas comarcas não possuem varas especializadas em execução penal.

O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes de execução, de acordo com o artigo 68 da LEP.

O Conselho Penitenciário é um órgão consultivo, tem como objetivo dar parecer nos pedidos de livramento condicional dos sentenciados, bem como, fiscalizar o cumprimento da pena e será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do direito penal, processual penal, penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade.

O Departamento Penitenciário será subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

São atribuições do órgão: acompanhamento da aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional, a inspeção dos estabelecimentos prisionais, e assistência técnica as Unidades Federativas, colaborar com as unidades federativas Nos termos do artigo 80 da Lei de Execução Penal, haverá em cada comarca um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil, um Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

E o artigo 81 da LEP dispõe que incumbe ao Conselho da Comunidade : visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O cidadão também é responsável pela prevenção do crime, deste modo deve formar uma parceria com o Estado, envolvendo em uma política de policiamento comunitário, exercendo suas atribuições na sociedade, a fim de melhorar a qualidade de vida e obter uma redução da criminalidade. Esta conduta proporcionará uma maior sensação de segurança e uma confiança entre os cidadãos e os órgãos de segurança pública e, conseqüentemente, uma maior troca de informação entre ambos.

3. OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

O legislador se preocupou em resguardar a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, e a importância para o processo de restauração e ressocialização.

A lei visa a promover a recuperação e reintegração social do infrator de forma mais positiva, mas a realidade na aplicação da Lei de Execução Penal não condiz com o objetivo da lei. Grande parte não é aplicada de forma efetiva, os presos estão sem o tratamento adequado, sendo este necessário para que haja mudanças para uma diferente realidade pós reclusão, e não acarretar elevado número de reincidência.

O previsto na Lei de Execução Penal e a realidade do sistema penitenciário brasileiro são divergentes devido a vários fatores, como a falta de assistência básica ao preso, assistência judiciária, assistência religiosa, assistência à saúde, assistência educacional.

O direito à ressocialização precisa ser entendido pela sociedade, Rafael Damasceno de Assis explica:

Quando se defende que os presos usufruam as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, a intenção não é tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se. (ASSIS, 2007, p. 76)

Para uma efetiva ressocialização é necessário que seja fornecido para o preso o que lhe é de direito, conforme disposto na Lei de Execução Penal.

As condições precárias dos presídios, a superlotação e a convivência de presos com nenhuma ou baixa periculosidade com detentos de alta periculosidade, fato que pode se dizer que os presídios se transformam em escolas do crime.

Em uma citação de Mirabete (2002, p.24), o problema é bem explicado : “O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com na intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente”.

O artigo 85 da LEP determina: “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade”. Este artigo não é cumprido, a cada dia que passa, as penitenciárias brasileiras ficam mais cheias, e o Estado continua omissos e negligente quanto a isso, deixando o sistema carcerário chegar a um verdadeiro caos.

A superlotação gera a violência sexual, que acarreta doenças que se proliferam, também pode gerar rebeliões, sem contar o uso de drogas que é cada vez mais comum dentro do presídio. O uso de celulares dentro da cadeia é outra evidência de falência no sistema, pois os presos mantem contato com o mundo exterior e continuam a comandar o crime.

A existência de aparelhos celulares, drogas, por vezes algumas armas dentro do ambiente prisional não é de todo desconhecida do Poder Público, tanto que as revistas pessoais, nas celas e nas visitas, são realizadas com o intuito de diminuir a incidência. Os aparelhos celulares permitem aos presos a comunicação total com o ambiente externo, de forma que possam chefear o crime de dentro das penitenciárias e obter vantagens de outros apenados. Isso agrava a crise do sistema prisional.

A fragilidade do sistema penitenciário fica clara no momento em que um preso controla o sistema, como foi o ocorrido durante as rebeliões. O Estado não pode retomar o controle, em razão da superpopulação carcerária que supera o deficitário número de agentes penitenciários.

A superlotação dos estabelecimentos prisionais gera outro problema que vem ganhando destaque no cenário penal brasileiro: a redução da duração das penas. Não restam dúvidas de que atualmente o preso passa um breve período recluso antes de retornar à sociedade. Esse período de reclusão dificilmente atinge o objetivo ressocializador da pena, aumentando a probabilidade de reincidência.

Na pressa de desafogar o sistema prisional, o Estado adota medidas, na esperança de diminuir a porcentagem de indivíduos presos, sem a preocupação com o despreparo desse cidadão para retornar ao convívio social. A entrada em vigor da

Lei 12.403, de 2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares é um exemplo.

A Lei prevê, no lugar do simples recebimento da prisão em flagrante, a necessidade de fundamentação por parte do magistrado e, ainda, diversas medidas alternativas a serem tomadas que não a efetiva privação da liberdade do suspeito, como por exemplo a determinação de regime de monitoramento, essas alternativas poderiam ser designadas para presos dos regimes semiaberto ou aberto, ou ainda do livramento condicional. Contudo, na prática é preciso moderar sua aplicação, uma vez que eventuais abusos podem resultar na liberação de apenados antes do correto cumprimento da pena.

A segurança da sociedade não significa restrição à dignidade humana dos presos. A inobservância deste princípio tornaria inviável o resultado das finalidades sociais da pena.

O sistema penitenciário brasileiro não proporciona ao egresso condições de convivência social, ao contrário, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, incompatibilizando com a efetiva reinserção social.

As condições físicas e higiênicas nas instalações prisionais são precárias, dificilmente reintegrará um indivíduo se a ele não é fornecida uma estruturação com espaço e higiene adequados a uma sobrevivência com o mínimo de dignidade.

O artigo 84 da Lei de Execução Penal, prevê que os presos provisórios devem ficar separados dos condenados por sentença transitada em julgado.

Porém os apenados reincidentes violentos e réus primários, detidos por delitos menores, frequentemente dividem a mesma cela, situação esta que, combinada com as condições difíceis das prisões, ausência de supervisão efetiva e a falta de atividades, resulta em situações de abuso entre os presos.

Essa situação afeta os presos, e também a sociedade, haja vista que esta receberá esses indivíduos ao saírem das prisões em estado degradante, da mesma forma que entraram ou ainda piores.

A classificação dos presos de acordo com sua personalidade criminosa é importante para o processo de recuperação, não devendo as diversas classes conviverem para evitar a disseminação da subcultura criminal. No entanto, o sistema prisional é tão superlotado e defasado que não tem a possibilidade de efetivar a separação.

As penitenciárias brasileiras exigem recursos vultuosos. Somando-se isto à má gestão dos recursos financeiros pelo Poder Público, chega-se a um quadro de extrema carência de recursos financeiros que dificultam ou inviabilizam quaisquer pretensões básicas de assistência e de respeito à integridade do apenado, o que mais uma vez só resulta em reintegração cada vez mais negativa dos egressos na sociedade.

Considerações Finais

A dignidade enquanto ser humano é um direito inerente a todos os indivíduos, por esse motivo o estudo desse tema se faz de grande importância. Os problemas se tornam cada vez maiores, existem as ideias do que possa ser feito para que possa ser transformada a situação, as leis estão à disposição de todos, mas não bastam apenas normas se elas não são cumpridas como deveriam. É necessário colocar em prática de maneira efetiva as normas existentes em nosso ordenamento bem como a LEP que é a legislação específica a respeito do assunto.

Foi abordada a atual situação carcerária no Brasil e os grandes problemas enfrentados como sua estrutura, a superlotação, a convivência de presos de níveis de periculosidade distintas.

Conclui-se que o Sistema Prisional avança em passos largos para um modelo que seja o ideal. Porém para que a pena alcance seu objetivo real de ressocializar, precisamos nos ater aos pontos que podem ser melhorados. É necessário que sejam implementadas políticas públicas voltadas para a organização desse sistema e promover uma melhor efetivação da Lei de Execução Penal. As metodologias devem ser implantadas para a efetivação de um modelo ideal não só para os detentos, mas para uma sociedade como um todo.

Referências

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 2.ed. Bahia: JusPodivm, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal – parte geral, v. I**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NICOLITT, André. **Manuel de processo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23 ed. Rio de Janeiro: Atlas S.A., 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.